



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348443 - RJ (2023/0122235-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VINICIUS PINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA
ADVOGADO : GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE -
DF056395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 518 E 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário. Na sentença a execução foi extinta com fundamento na prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à controvérsia, em relação à Súmula n. 106 do STJ, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. Nesse interím: “A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a” da CF/88”. (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.) Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.630.476/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.630.025/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/8/2020; AREsp 1.655.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/8/2020; AgRg no REsp 1.868.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2020; AgInt no REsp 1.743.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2020; AgRg no AREsp n. 1.632.328/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 02/09/2020.

III - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão

de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348443 - RJ (2023/0122235-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VINICIUS PINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA
ADVOGADO : GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE -
DF056395

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 518 E 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário. Na sentença a execução foi extinta com fundamento na prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à controvérsia, em relação à Súmula n. 106 do STJ, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. Nesse interím: “A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a” da CF/88”. (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.) Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.630.476/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.630.025/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/8/2020; AREsp 1.655.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/8/2020; AgRg no REsp 1.868.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2020; AgInt no REsp 1.743.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2020; AgRg no AREsp n. 1.632.328/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 02/09/2020.

III - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão

de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1340553/RS. RECURSOS REPETITIVOS. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1340553/RS, submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que, não havendo citação válida do devedor e/ou não sendo encontrados bens a penhorar, inicia-se, automaticamente, a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, tendo o magistrado apenas o dever de declarar a suspensão da prescrição pelo prazo de 01 ano. 2. Vale destacar que, em que pese o dever do magistrado de declarar o início do prazo de suspensão do processo, a ausência da declaração não impede a fluência dos prazos de suspensão. 3. Ciência da Fazenda acerca da não localização do devedor. 4. Após o transcurso do prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo de 05 (cinco) anos da prescrição intercorrente. 5. Prescrição intercorrente caracterizada. 6. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: " Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo**

para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É perceptível que, através de atenta leitura do Agravo em Recurso Especial anteriormente impetrado pela edilidade, **ESTÁ CLARAMENTE ADUZIDA A FUNDAMENTAÇÃO EM VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL, MAIS ESPECIFICAMENTE, AOS ARTIGOS 25 E 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, RESPECTIVAMENTE, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO À SÚMULA 518 DO STJ. VEJA-SE:**

[...]

Verifica-se, então, que os dispositivos que fundamentaram o Recurso Especial da edilidade foram pautados em legislação federal, mais especificamente na Lei de Execução Fiscal, sendo inaplicável a Súmula 518 do STJ ao caso em análise.

[...]

O Município do Rio de Janeiro demonstrou, de forma minudente, que o Recurso Especial e o Agravo em REsp não estariam fulminados pela Súmula 7, uma vez que não é a intenção do Município do Rio de Janeiro utilizar-se do recurso para realizar rediscussão de matéria fático-probatória, demonstrando, todavia, a necessidade de realizar exposição dos fatos de modo a evidenciar as violações cometidas em primeiro e segundo graus de jurisdição que ensejaram a necessidade de socorrer-se à Corte guardiã para corrigir as violações à legislação federal cometidas pelo E. Tribunal Fluminense; Veja-se:

[...]

Portanto, o cerne da irresignação municipal, devidamente plasmada nas razões do Recurso Especial e do Agravo em REsp, reside na inobservância, pelos órgãos inferiores, do devido processo legal. Assim, demonstrou-se exaustivamente que o Município não poderia ser responsabilizado pela paralisação do feito, quando, em verdade, restou clara a desídia do cartório em deixar de realizar o impulso oficial e os atos inerentes a ele.

Para isso, o Município evidenciou em seu Recurso Especial, que a violação aos dispositivos mencionados ocorre no momento em que foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente, sem qualquer observância aos preceitos legais. Nesse caso, não houve qualquer tentativa de reexame de fatos, indicando que toda a matéria alegada é meramente de direito, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à controvérsia, em relação à Súmula n. 106 do STJ, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se

tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Nesse sentido: "A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88". (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.)

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.630.476/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.630.025/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/8/2020; AREsp 1.655.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/8/2020; AgRg no REsp 1.868.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2020; AgInt no REsp 1.743.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2020; AgRg no AREsp n. 1.632.328/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 02/09/2020.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Analizando os autos, depreende-se que após a tentativa frustrada de citação, o Município foi intimado em março de 2008, conforme fls. 07. Destaco, ainda, tela de acompanhamento dos autos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça [...].

[...]

Diante da intimação, se restringiu a colacionar aos autos tela de seu sistema internos, com o valor da execução atualizado (fls. 09). O prazo de suspensão de 01 ano teve início em março de 2008.

[...]

Em março de 2009, assim, deu-se início a contagem do prazo prescricional de 5 anos, que teve fim, portanto, em março de 2014. Deve ser destacado que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor, uma vez que houve ato de remessa ao Procurador da Fazenda acerca da certidão negativa do mandado citatório.

Assim, no caso em análise, entendo que restou configurada a inércia da Fazenda, bem como o transcurso do lapso prescricional, devendo ser mantida a sentença de extinção (fls. 83-85).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.443 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0122235-0

Número de Origem:

01478951620078190001 1478951620078190001 20070011443021 202324500234

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : VINICIUS PINHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA

ADVOGADO : GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE - DF056395

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : VINICIUS PINHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA

ADVOGADO : GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE - DF056395

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023

